



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.904630/2010-19
ACÓRDÃO	9303-017.160 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-009.507, de 26 de janeiro de 2021, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa e dispositivo de decisão se transcrevem a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não devem ser conhecidos os argumentos não incluídos na manifestação de inconformidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

Recurso Especial do Contribuinte

O contribuinte apresentou divergência jurisprudencial quanto à matéria “possibilidade de conhecimento do Recurso Voluntário, sem a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235, quando as questões suscitadas forem matéria de ordem pública ou questões de fato, em atenção ao Princípio da Verdade Material”. Para tanto, indicou como paradigmas os Acórdãos nº 1003-002.875 e 2401-002.365.

Liminarmente, o despacho de admissibilidade do Recurso Especial afastou a utilização do paradigma 1003-002.875, por ter sido proferido por turma extraordinária. Em relação ao paradigma de nº 2401-002.365, a Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ao fazer o confronto dos arestos, entendeu que, “ao contrário de divergir, as decisões paragonadas alinharam-se no entendimento de que as inovações recursais não poderiam ser conhecidas em decorrência da regra inscrita no art. 17 do Decreto nº 70.235, não socorrendo o recorrente nem mesmo o princípio da verdade material.”

Por sua vez, o despacho de agravo entendeu que, mesmo os colegiados tendo convergido quanto ao resultado dos julgamentos, ao não conhecerem de recursos voluntários cujas alegações não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, isso não seria obstáculo ao

seguimento do Recurso Especial, já que não seria o resultado do julgamento que asseguraria a ocorrência da divergência, mas a existência de interpretações díspares da legislação.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões requerendo que seja negado provimento à insurgência do contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Dionisio Carvallhedo Barbosa**, Relator

Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo e deve ter os demais requisitos melhor analisados.

Entendo que o apelo especial do contribuinte não pode ser conhecido, pois as decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma nº 2401-002.365 são convergentes no ponto de discussão que interessa.

Verifiquemos os fatos e o que foi decidido no acórdão recorrido. Transcrevo abaixo excerto do voto:

“Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2004, cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite ressarcimento de saldo credor de IPI originado de compras de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados em industrialização.

A DRF homologou parcialmente a compensação, porque não havia saldo credor suficiente para a compensação (Despacho decisório, fl. 35).

Em primeira instância, o contribuinte alegou o seguinte:

a) A insuficiência do saldo credor foi motivada por erro no preenchimento do PER/DCOMP. Informou compras para industrialização sob o CFOP 1102, aplicável a compras para comercialização.

Apresentou cópia das notas fiscais e explicação sobre a participação de cada um dos itens adquiridos no processo produtivo.

b) O direito aos créditos de IPI está previsto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88 e no inciso I do art. 226 do RIPI/10. Estes dispositivos estabelecem requisitos para registro e utilização dos créditos, que foram cumpridos pela recorrente.

c) Também observaram o disposto na Decisão nº 301/99 e o PN CST nº 65/79, que admitem créditos sobre bens que integrem o produto final ou sofram desgaste em razão de ação sobre o produto final e desde que não devam ser incluídos no ativo permanente.

d) Uma vez que os créditos eram legítimos, tinha o direito de compensá-los, nos termos do art. 170 do CTN e artigos 21 e 34 da IN SRF nº 900/08.

e) Alega que a apresentação da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo ilegal a inscrição dos débitos na dívida ativa.

f) Aduz que os débitos encontram-se extintos, pois foram objeto de compensação (art. 156 do CTN).

g) Devem prevalecer os Princípios da Verdade Real e Boa-Fé, pois os créditos foram comprovados por meio dos documentos anexados.

h) Conclui, pedindo integrais reconhecimento dos créditos e homologação das compensações.

A DRJ apresenta detalhada análise do Despacho Decisório (fl. 35) e dos Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) e “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (Fl. 198).

Na verdade, não houve glosa ou reclassificação de créditos (de ressarcível para não ressarcível). A diferença entre o crédito pleiteado e o deferido (R\$ 30.485,34) diz respeito à transferência do 2º para o 3º trimestre de 2004 de saldo credor que não constava nos controles da RFB.

Relata que, nos autos do processo administrativo (PA) nº 10882-905.590/2008-08, foi analisado PER/DCOMP instruído com créditos do IPI do 2º trimestre de 2004 (cópia dos Despacho Decisório, dos Demonstrativo de Créditos e Débitos - Ressarcimento de IPI e Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível e extratos do sistema SIEF/COBRANÇA/CONSULTA estão nas fls. 200 a 209).

Naqueles autos, ocorreram glosas e consumo de créditos para quitação de débitos de IPI, que redundaram na redução a zero do saldo credor de 30/06/04, homologação parcial da compensação e cobrança de débito remanescente (processo de cobrança nº 10882.905961/2008-42). Como não foi apresentada manifestação de inconformidade e o débito devidamente liquidado, a decisão da DRF é definitiva, na esfera administrativa.

Em suma, a auditoria de que trata o presente não acarretou em qualquer alteração nos cálculos dos créditos de IPI do 3º trimestre de 2004, pelo que os argumentos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade nada acrescentaram. E o crédito pleiteado corresponde ao saldo credor do 2º trimestre de 2004, cuja legitimidade não foi reconhecida, em sede do PA nº 10882-905.590/2008-08.

Diante disto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, traz novos argumentos e passa a defender a legitimidade do saldo credor transferido do 2º para o 3º trimestre:

i) Ignora a decisão proferida nos autos do citado PA nº 10882-905.590/2008-08 e alega que, no 2º trimestre de 2004, apurou saldo credor de R\$ 1.343.870,54, dos quais pediu ressarcimento de R\$ 1.311.385,20, pelo que tem direito ao cômputo de R\$ 30.485,34, a título de saldo credor transferido do trimestre anterior.

Que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP. No campo “saldo ajustado credor”, informou R\$ 254.409,25 e não R\$ 223.923,91. No campo “saldo anterior passível de ressarcimento”, informou “zero” e não os R\$ 30.485,34. E que estes equívocos prejudicaram a análise efetuada pelo Fisco.

ii) Aduz que os novos argumentos sejam conhecidos, com fundamento no Princípio da Verdade Real e os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

iii) Discorre sobre a não cumulatividade e o direito à transposição de saldos credores de IPI para o período de apuração seguinte, fazendo referência a dispositivos constitucionais, do CTN e do RIPI/02.

iv) Sustenta o direito ao ressarcimento do IPI, mencionado o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o qual não pode ser elidido pelo erro formal cometido no preenchimento do PER/DCOMP (vide letra “a”).

Inicialmente, a recorrente não compreendeu o despacho decisório e os demonstrativos anexos. Na manifestação de inconformidade, sustentou que os créditos do 3º trimestre se referiam a compras para industrialização e não para comercialização, como, equivocadamente, informou no PER/DCOMP. Todavia, esta infração não foi apontada pela fiscalização.

Alertada pela decisão de primeira instância, **trouxe novas alegações no recurso voluntário**, tentando sustentar o cômputo do saldo credor do trimestre anterior, que, entretanto, já havia sido apreciado e rechaçado pela RFB, nos autos do PA nº 10882-905.590/2008-08, cujo despacho decisório não contestou.

Como os argumentos de defesa “i”, “iii” e “iv”, retomados, não se encontram na manifestação de inconformidade, voto por deles não conhecer (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

E também não conheço do pedido de que as razões de mérito do recurso sejam conhecidas (item “iv”), com base no Princípio da Verdade Real e nos constitucionais direitos à ampla defesa e contraditório, pois equivaleria a considerar inconstitucional o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, para o que não somos competentes, nos termos da Súmula CARF nº 2. (grifos nossos)

Veja-se o que foi decidido no acórdão paradigma nº 9303-01.480. Transcrevo excertos do voto:

“Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão processual prejudicial, a qual deve ser suscitada de ofício, uma vez ser tendente ao não conhecimento da peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a contribuinte fora autuada, na condição de contratante, com esteio no artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 219, do RPS, por ter deixado de reter 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra para posterior recolhimento, em relação ao período de 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05/07.

Em sua impugnação, às fls. 77/79, insurgiu-se a contribuinte contra o lançamento fiscal, sob a alegação de que a autoridade lançadora deixou de considerar a legislação de regência, a qual estabelece que, na hipótese de transporte de passageiros, inexistindo discriminação dos valores no contrato, como no caso em tela, a base de cálculo deve ser arbitrada em 30% (trinta por cento) do valor da Nota Fiscal, e não 100% na forma que o Fisco procedeu.

Defende que a autuada não adotou o procedimento constatado de maneira aleatória, mas, sim, em observância à orientação do IBRAP, impondo seja retificado o valor do crédito previdenciário para considerar na base de cálculo dos tributos ora lançados exclusivamente à mão-de-obra contratada, afastando o valor concernente ao material (no caso a locação de veículo).

Rechaçadas suas argumentações pelos julgadores de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 93/105, pugnando pela reforma do Acórdão recorrido, **alterando totalmente a sua linha de defesa, em uma verdadeira inovação**, alegando, nesta assentada, que os serviços não foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, de maneira a justificar a incidência de contribuições previdenciárias contempladas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, consoante jurisprudência do STJ transcrita no bojo a peça recursal.

Olvidou-se, porém, que **referidas alegações se encontram fulminadas pelo instituto de preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72**, como segue:

“ Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

(...)

Nesse sentido, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, **não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação**, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento

não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

(...)

Na hipótese dos autos, além das razões recursais da contribuinte se apresentarem como uma verdadeira inovação, em linha diametralmente diversa da adotada na defesa inaugural, não encontra sustentáculo na legislação de regência, no princípio da verdade material, ou mesmo se prestam a contrapor os fundamentos do Acórdão recorrido, **impondo o não conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista que arrimado exclusivamente em novos argumentos, não suscitadas na impugnação, sob pena de supressão de instância.**” (grifos nossos)

Em essência, a decisão recorrida entendeu que argumentos de defesa trazidos no recurso voluntário, mas não suscitados na Manifestação de Inconformidade, violam o preceito do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, implicando em seu não conhecimento.

Exatamente o mesmo posicionamento do acórdão paradigma, que, diante da mesma situação, argumentos inovadores em relação à defesa em sede de primeira instância administrativa, interpretou, com base no mesmo dispositivo legal (artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), que as novas alegações estavam fulminadas pela preclusão.

Ou seja, o entendimento expresso no acórdão recorrido e no paradigma convergem; não há divergência frente a mesma situação fática.

O fato de que o acórdão paradigma, de forma lateral, para expressar uma ressalva que não foi aprofundada, ter mencionado o princípio da verdade material, não implica que diante da situação analisada no acórdão recorrido a turma do paradigma daria solução diferente ao caso. Pelo contrário, dada a semelhança das situações, e os argumentos utilizados, o colegiado paradigma se inclinaria também pelo não conhecimento.

O próprio despacho de agravo que deu seguimento ao Recurso Especial reconhece que a suposta divergência não estava caracterizada: *“É verdade que nem mesmo o paradigma definiu quais questões se enquadrariam na ressalva por ele mesmo admitida, mas isso não impede que a instância especial examine a tese que deve prevalecer e se ela, enfim, implica o conhecimento ou não do recurso.”*

Ora, esse grau de abertura na admissibilidade é incompatível com a função uniformizadora desta Câmara, que não deve ser acionada sem que a divergência esteja suficientemente caracterizada.

Portanto, demonstrado que as decisões proferidas no acórdão recorrido e no paradigma são, na verdade, convergentes, não cabe o conhecimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa